



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XX - Edição Extra 2417 - 17 de junho de 2021

ATOS DA PROCURADORIA

DECRETO Nº 12.250, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.245, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA ATENDER AS DESPESAS DA FUNDAÇÃO GENÉSIO MIRANDA LINS.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como no art. 19, inciso I, e art. 20, ambos da Lei Municipal nº 7.245, de 16 de dezembro de 2020, e, considerando o teor do processo administrativo nº 1670023/2021 – 92369/2021-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 523.880,53 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), destinado a suplementar as dotações abaixo descritas pertencentes ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 44000 – Fundação Genésio Miranda Lins
Unidade orçamentária: 44044 – Fundação Genésio Miranda Lins
Funcional-programática: 13.391.4
Ação: 2.279 – Conservação, Manutenção, Recuperação, Restauração e Modernização das Unidades e de Acervos da FGML
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1/231
Valor: R\$ 470.000,00

Órgão: 44000 – Fundação Genésio Miranda Lins
Unidade orçamentária: 44044 – Fundação Genésio Miranda Lins
Funcional-programática: 13.391.4
Ação: 2.279 – Conservação, Manutenção, Recuperação, Restauração e Modernização das Unidades e de Acervos da FGML
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.606440/719
Valor: R\$ 31.218,19

Órgão: 44000 – Fundação Genésio Miranda Lins
Unidade orçamentária: 44044 – Fundação Genésio Miranda Lins
Funcional-programática: 13.391.4
Ação: 2.279 – Conservação, Manutenção, Recuperação, Restauração e Modernização das Unidades e de Acervos da FGML
Modalidade de Aplicação/Recurso: 4.4.90.00.00.20001/720
Valor: R\$ 22.662,34

Art. 2º O crédito aberto no Art. 1º, no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), será coberto com recurso proveniente de provável excesso de arrecadação.

Art. 3º O crédito aberto no Art. 1º, no valor de R\$ 53.880,53 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), será coberto com recurso proveniente de superávit financeiro do exercício anterior de acordo com as fontes de recurso.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 17 de junho de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 12.249, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ AFETADAS POR UMA TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA-CHUVAS INTENSAS – 1.3.2.1.4, CONFORME IN/MI 02/2016.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições e de acordo com o Art. 47, XXXVIII da Lei Orgânica do Município e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com o teor do processo administrativo nº 1610007/2021, e, ainda,

CONSIDERANDO:

I – Que o Município de Itajaí na data de 09 de junho de 2021 registrou a partir das 00h15min aumento significativo de volume de água no rio Itajaí-Mirim, ocasionado por uma “tempestade local/convectiva-chuvas intensas”, tanto a nível local, como em nível de Bacia Hidrográfica;

II – Que em decorrência do fenômeno natural supracitado foi constatado pela Coordenadoria Municipal de proteção e Defesa Civil danos materiais, ambientais, prejuízos econômicos e sociais, isolamento da população, interrupção de serviços essenciais, interrupção de unidades habitacionais, danificação de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública;

III – Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à Declaração de Estado de Calamidade Pública;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Estado de calamidade Pública nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA-CHUVAS INTENSAS – 1.3.2.1.4, conforme IN/MI 02/2016

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal ficam as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de riscos iminentes, a:

I – penetrar nas casas para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior se houver dano.
Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º Com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 17 de junho de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

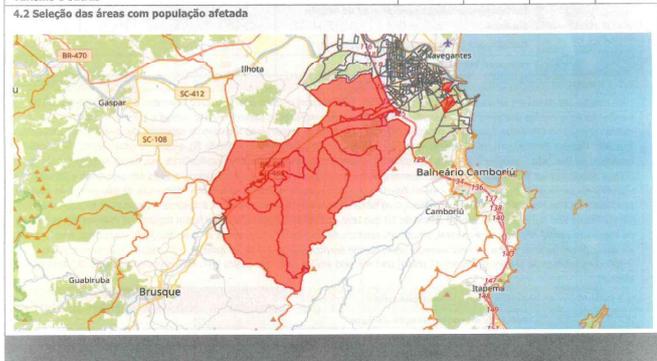
Formulário de Informações do Desastre - FIDE

1. IDENTIFICAÇÃO	
UF: SC	Município: Itajaí
População (habitantes)	Código IBGE: 4208203
183.388	21.900.000.000,00
Orçamento (anual)	Arrecadação (anual)
1.804.482.950,10	1.812.321.985,57
Receita corrente líquida (mensal)	Receita corrente líquida (anual)
136.845.712,63	1.642.148.551,56

PROTOCOLO Nº SC-F-4208203-13214-20210609

2. TIPIFICAÇÃO		3. DATA DA OCORRÊNCIA DO DESASTRE			
COBRADE	Denominação (Tipo ou Subtipo)	Dia	Mês	Ano	Horário
13214	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas	09	06	2021	00:15

4. ÁREA COM POPULAÇÃO AFETADA					
4.1 Área com população afetada/Tipo de ocupação		Não existe/ Não afetada	Urbana	Rural	Urbana e rural
Residencial				X	X
Comercial					
Industrial		X			
Agrícola				X	
Parque		X			
Extrativismo vegetal		X			
Reserva florestal ou APA		X			
Mineração		X			
Turismo e outras		X			



4.3 Descrição das áreas com população afetada

Na Área Urbana houve registro de ocorrências somente no bairro Fazenda. Já a Área rural foi parcialmente atingida tendo sido registradas ocorrências nos bairros Linoeiro, Brilhante I, Brilhante II, Arraial dos Cunhas, Laranjeiras, Campeche, Bala, Km 12, Paciência, Rio do Meio, Rio Novo (Colônia Japonesa) e Itaipava.

5. CAUSAS E EFEITOS DO DESASTRE

No dia 09/06/2021, o município de Itajaí foi atingido por um forte temporal tendo sido registrado um volume de precipitação de chuva de 171,4mm em 24h, provocando danos na área urbana e rural, sendo a área rural a mais atingida. Na área rural foram registrados alagamentos e deslizamentos de terra em todos os bairros, danos ao sistema público de drenagem pluvial, erosão de margem de ribeirão, danos em pavimentação de vias públicas, erosão superficial de estradas de terra, erosão da cabeceira de pontilhões e danos estruturais em pontes e pontilhões deixando comunidades isoladas. Na área urbana foram registradas apenas duas ocorrências de deslizamentos de terra e uma ocorrência de erosão em via pública.

6. DANOS HUMANOS, MATERIAIS OU AMBIENTAIS			
6.1 DANOS HUMANOS Informar a quantidade de mortos, feridos, enfraquecidos, deslocados, desaparecidos e outras pessoas que foram diretamente afetadas pelo desastre, além que necessitem de auxílio do poder público ou cujos bens materiais tenham sido danificados/destruídos.	Discriminação		Quantidade
	Mortos	Pessoas que perderam suas vidas em decorrência direta dos efeitos do desastre.	0
	Feridos	Pessoas que sofreram lesões em decorrência direta dos efeitos do desastre e necessitam de intervenção médico-hospitalar, material e insumos de saúde (medicamentos, materiais, etc.).	0
	Enfermos	Pessoas que desenvolveram processos patológicos em decorrência direta dos efeitos do desastre.	0
	Desabrigados	Pessoas que necessitam de abrigo público, como habitação temporária, em função de danos ou ameaça de danos causados em decorrência direta dos efeitos do desastre.	0
	Desalojados	Pessoas que, em decorrência dos efeitos diretos do desastre, desocuparam seus domicílios, mas não necessitam de auxílio público.	0
	Desaparecidos	Pessoas que necessitam ser encontradas, pois, em decorrência direta dos efeitos do desastre, estão em situação de risco de morte iminente e em locais insospitados/perigosos.	0
	Outros afetados	Pessoas afetadas diretamente pelo desastre (excetuando as já informadas acima)	7.500
TOTAL DE AFETADOS		7.500	

6.1.1 Descrição

Em virtude dos transtornos provocados pelas fortes chuvas (deslizamentos de terra, erosão de vias públicas, alagamentos e interdição de ponte e pontilhões), estima-se que aproximadamente 7.500 pessoas foram diretamente atingidas pelo evento adverso, devido aos prejuízos sofridos e dificuldade de locomoção.

6.2 DANOS MATERIAIS Informar a quantidade de instalações de ensino, saúde, uso	Discriminação		Quantidades danificadas	Quantidades destruídas	Valor (R\$)
	Unidades habitacionais		89	0	241.311,00
	Instalações públicas de saúde		0	0	0,00

comercial ou comunitário, unidades habitacionais ou de obras de infraestrutura danificadas ou destruídas pelo desastre.	Instalações públicas de ensino	2	0	53.871,13
	Instalações públicas prestadoras de outros serviços	0	0	0,00
	Instalações públicas de uso comunitário	0	0	0,00
	Obras de infraestrutura pública	98	0	2.370.940,80

6.2.1 Descrição

Com relação aos danos em unidades habitacionais, segundo relatório apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, 89 famílias foram atingidas diretamente pelo evento adverso tendo sido registrados danos materiais relativos a perda de móveis, roupas, eletrodomésticos e alimentos. Quanto as obras de infraestrutura pública, registrou-se a erosão da cabeceira de um pontilhão localizado na Rua João Gervásio (Brilhante II), um pontilhão que ocorreu na Rua David Evangelista (Brilhante II), erosão da cabeceira de um pontilhão localizado na Rua José Marcelino Rodrigues (Brilhante II), danos estruturais em pontilhão localizado na Rua Azeiteiro Antônio Sandoz (Brilhante II) que necessitou ser interditado, erosão na cabeceira de um pontilhão na Rua Mineral (Linoeiro), erosão das cabeceiras e danos na estrutura da ponte do Tatu localizada na Rua Ari Zermiani (Itaipava) que teve que ser interditada, destruição de três pontos de passagem localizados na Rua Marcos Albino (Bala) edificados com tubos de concreto que serviam como acesso para algumas residências e erosão em via pública na Rua Azeiteiro Antônio Sandoz (Brilhante II) que teve que ser interditada. Também foram registrados diversos danos no sistema de drenagem pluvial das ruas da área rural, erosão em margem de ribeirão, deslizamentos de terra atingindo via pública, erosão superficial de vias públicas gerando danos na pavimentação necessitando serviços de requalificação asfáltica e macadamização em ruas terra. Instalações públicas de ensino: danos em 11 (onze) portas e piso vinílico da Escola Básica Prof. Martinho Gervásio e no CEI Antônio Nicoletti.

6.3 DANOS AMBIENTAIS Informar as alterações ocorridas no meio ambiente que	Discriminação		Sim	Não	População do município atingida
	Poluição ou contaminação da água		X		
	Poluição ou contaminação do ar		X		
	Poluição ou contaminação do solo		X		

completaram a qualidade ambiental em decorrência direta dos efeitos do desastre.	Diminuição ou exaurimento hídrico		Sim	Não	Área atingida
				X	
	Incêndios em parques, APA's ou APP's		Sim	Não	Área atingida
			X		

6.3.1 Descrição

7. PREJUÍZOS ECONÔMICOS PÚBLICOS E PRIVADOS

7.1 PREJUÍZOS ECONÔMICOS PÚBLICOS
Informar o valor estimado de prejuízos econômicos públicos relacionados com os serviços essenciais prejudicados.

Valor total do prejuízo econômico (setor público) R\$ 44.251,04

Serviço essencial prejudicado	Valor do prejuízo (R\$)
Assistência médica, saúde pública e atendimento de emergências médicas	0,00
Abastecimento de água potável	44.251,04
Esgoto de águas pluviais e sistema de esgotos sanitários	0,00
Sistema de limpeza urbana e de recolhimento e destinação do lixo	0,00
Sistema de desinfestação/desinfecção do habitat/controla de pragas e vetores	0,00
Geração e distribuição de energia elétrica	0,00
Telecomunicações	0,00
Transportes locais, regionais e de longo curso	0,00
Distribuição de combustíveis, especialmente os de uso doméstico	0,00
Segurança pública	0,00
Ensino	0,00

7.1.1 Descrição

Nos bairros Brilhante, Paciência e Linoeiro foram registrados danos relativos a rompimento de adutores, danos em bombas de recalque e danos na represa de captação de água que foi inundada por lama e entulhos trazidos pelas águas da chuva, totalizando um prejuízo de R\$ 22.000,00. Na barragem de contenção da cunha salina, no canal retilhado do Rio Itajaí-Mirim no bairro São Roque, foram gastos R\$ 13.000,00 para manutenção do equipamento e limpeza dos entulhos trazidos pela enxurrada. Decorrente dos danos causados na rede de água potável em Brilhante e Linoeiro, houve a interrupção da captação e distribuição nessas localidades e, considerando que o fornecimento de água se trata de serviço essencial, a SFMASA contratou 16 caminhões para abastecimento ao custo total de R\$ 9.251,04 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

7.2 PREJUÍZOS ECONÔMICOS PRIVADOS
Valor das perdas nos setores da agricultura, pecuária, indústria, comércio e serviços ocorridas em decorrência direta dos efeitos do desastre.

Valor total do prejuízo econômico (setor privado) R\$ 50.000,00

Setores da economia		Valor do prejuízo (R\$)
Agricultura		0,00
Pecuária		0,00
Indústria		0,00
Comércio		0,00
Serviços		50.000,00

7.2.1 Descrição

Prejuízos relativos a danos ocorridos no salão da Igreja do Brilhante que sofreu alagamento.

8. INSTITUIÇÃO INFORMANTE			Data do preenchimento		
Nome do responsável pelas informações: ALEXANDRE RODRIGUES			Dia	Mês	Ano
Cargo: Bombeiro Militar / Agente de Proteção e Defesa Civil			11	06	2021
Telefone de contato: 4733416199			Última alteração		
E-mail: alexandr@itajai.sc.gov.br			17	06	2021

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SEDEC
Eplanada dos Ministérios, Bloco E, 7º andar, sala 704
CEP: 70.067-901 - Brasília/DF
Contato: 0800 644 0199



Ministério da Integração Nacional



PREFEITURA DE ITAJAÍ
Rua Alberto Werner, nº 100 - Itajaí-SC

Marcelo Roggia
Secretário Municipal de
Comunicação Social
JP 1812-SC

Volnei José Morastoni
Prefeito Municipal

Marcelo Almir Sodré de Souza
Vice-prefeito Municipal

Maikeli Alves de Anhaia
Jornalista Responsável
MTB 16705

Instituído na forma dos parágrafos 1 e 3 do artigo 54, da Lei Orgânica, na redação introduzida pela Emenda nº 07/97, está regulamentado pelo Decreto nº 5838, de 09 de março de 1999, com a alteração do Decreto nº 7460, de 22 de abril de 2005.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Itajaí, 11 de junho de 2021.

Ilmo. Sr.

Ver. MARCELO WERNER

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

REF. RAZÕES DE VETO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 2/2021

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, encaminhado ao Poder Executivo através do Ofício nº 247/2021 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 28/05/2021, "ADICIONA O §3º AO ARTIGO 58 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA POSSIBILITAR A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS APÓS O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA NO CASO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DO ITBI".

Segundo a ordem constitucional, o referido projeto de lei deve ser sancionado (tácita ou expressamente) ou vetado (expressamente). A respeito do veto, cabe transcrever:

"O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo com o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo. É o poder constitucionalmente outorgado ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, para recusar sanção a projeto de lei já aprovado pelo Legislativo. [...] O veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Presidente da República. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estamos diante do chamado veto jurídico; no segundo

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304-053
FONE (47) 3341.6000 - FAX 3341.6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(contrariedade ao interesse público), do veto político." (PAULO e ALEXANDRINO, Vicente e Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 1ª Ed. p. 476.)

O presente projeto de lei, abarca impossibilidade de sanção, pela **inconstitucionalidade material**, nos termos do inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, sendo razão extrema de **VETO TOTAL**, conforme fundamentação exposta no Parecer nº 04/2021, da lavra da Drª Cathiane Regina de Lima Akivayov, em anexo.

Denota-se que não é juridicamente possível a sanção do Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, nos termos do Parecer nº 04/2021, tendo em vista que não é de competência da legislação municipal, definir ou autorizar, o momento do registro do ato translativo, isto porque quem define os requisitos é a legislação federal – Lei de Registros Públicos e Código Tributário Nacional e a legislação estadual – Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina -, dentre eles exige-se a prova de quitação do tributo.

Submetemos o presente veto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304-053
FONE (47) 3341.6000 - FAX 3341.6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

Requerimento Administrativo nº 83602/2021-e

Requerente: Procuradoria Legislativa

Assunto: Projetos de Lei nº 01/2021 e nº 02/2021

Parecer nº 04/2021

Trata-se de pedido de análise dos Projetos de Lei nº 01/2021 e nº 02/2021, aprovados pela Câmara de Vereadores Municipais de Itajaí, que alteram o disposto no § 1º do art. 58 e acrescentam o §3º, no mesmo dispositivo, da Lei Complementar Municipal nº 20/2002 – Código Tributário Municipal (CTM).

É o sucinto Relatório,

Trata-se de pedido de análise dos Projetos de Lei nº 01/2021 e nº 02/2021, aprovados pela Câmara de Vereadores Municipais de Itajaí, que alteram o disposto no § 1º do art. 58 e acrescentam o §3º, do mesmo dispositivo, da Lei Complementar Municipal nº 20/2002 – Código Tributário Municipal (CTM).

Foram as aprovações:

Art. 58 [...]

§ 1º É facultado ao contribuinte o parcelamento do imposto em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

[...]

§ 3º No caso de adesão ao pagamento parcelado do imposto, o ato translativo dependerá da comprovação do pagamento da primeira parcela.

Inicialmente, em relação à alteração do disposto no §1º, onde de 12 (doze) parcelas, prevista atualmente para 24 (vinte e quatro) parcelas, não se vislumbra

Página 1 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/7a=autenticidade> e informe o e-DOC 35D13BE8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

vício de iniciativa ou de reserva legal, visto que define o art. 30, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Na mesma linha, prevê o art. 112, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 112. Compete ao Município:

III - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

E, dentro da esfera municipal, autoriza a Lei Orgânica do Município em seu art. 17, I:

Art. 17 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado artigo 18, com exceção ao inciso XXIII, e artigo 28 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente, sobre: (Redação dada pela Emenda nº 8, de 19 de junho de 1998)

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

Logo, inexistente ofensa ao princípio de reserva legal ou iniciativa, visto que a própria Lei Orgânica do Município autoriza a Câmara de Vereadores a dispor sobre a arrecadação.

Página 2 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/7a=autenticidade> e informe o e-DOC 35D13BE8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

Assim, o Projeto de Lei que aumentou o número de parcelas, não possui inconstitucionalidade a ser apontada.

Todavia, faz-se necessário fazer alguns apontamentos ligados à área técnica tributária em decorrência das referidas disposições, visto as consequências que tais alterações podem vir a promover na vida do contribuinte e estas, que a princípio se tem como objetivo conceder um "benefício" podem gerar inúmeros problemas ao mesmo.

O sistema de arrecadação municipal do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, no ano de 2017, sofreu uma alteração complexa, também por iniciativa do Legislativo, Lei Complementar nº 308/2017, que está acarretando inúmeros transtornos aos Municípios.

O sistema atual está gerando inúmeras discussões administrativas e judiciais, como passamos a contextualizar.

Atualmente, o contribuinte negocia um imóvel e se dirige a um Tabelionato para formalizar o ato mediante escritura de compra e venda.

No Tabelionato é exigido a apresentação de uma série de documentos e, dentre eles, a comprovação do pagamento do ITBI, por força de disposição de lei federal e municipal, como abordaremos oportunamente.

Assim, o contribuinte e/ou um representante se dirige ao balcão de atendimento da Fazenda Municipal onde preencherá a "Guia de solicitação de ITBI", declarando o valor venal para apuração da base de cálculo (apresentando ou não o contrato de compra e venda ou documento afim). Neste momento, o atendente avalia se o valor declarado é ou não menor que o valor venal para fins de IPTU, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Municipal nº 213/2012, que disciplina:

Página 3 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sisp.mtjajai.sc.gov.br?autenticidade=informe&e-DOC=35D13BE8>



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

Art. 9º Para fins de ITBI, prevalecerá sobre o valor venal do imóvel calculado pelos critérios da Planta Genérica, e das respectivas tabelas, o valor comprovado de determinado imóvel, nunca menor que o valor venal.

Ou seja, a legislação municipal define que o valor venal do ITBI, não poderá ser menor que o valor venal para fins de apuração do IPTU.

Feita a avaliação é emitida a guia para pagamento imediatamente, nos termos do art. 2º, da Lei Complementar nº 308/2017 e, após, enviado o procedimento para o Departamento de Auditoria Fiscal onde será analisado por um Auditor Fiscal, autoridade administrativa competente.

Disciplina o dispositivo citado:

Art. 2º Após a apresentação dos documentos dispostos no art. 1º, a Guia para Recolhimento do imposto será emitida de imediato, devendo o setor responsável encaminhar o processo administrativo à Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda Municipal.

Uma vez distribuído para um Auditor Fiscal ele terá o prazo de 5 (cinco) anos, para avaliar se o valor da base de cálculo que gerou o valor da guia atendeu ou não as regras de apuração do tributo e, não o tendo, fará o procedimento de arbitramento para complementação dos valores, a teor do disposto no art. 148 e art. 149, do Código Tributário Nacional c/c art. 70, do Código Tributário Municipal, conforme previsto no art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 308/2017.

Dispõe o art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 308/2017:

Art. 3º Caso a Autoridade Fiscal entenda pela revisão do lançamento, nos termos dos artigos 148 e 149 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e do artigo 70 da Lei Complementar Municipal nº 20/2002 (Código Tributário Municipal) e sendo o caso de arbitramento da base de cálculo, o auditor fiscal

Página 4 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sisp.mtjajai.sc.gov.br?autenticidade=informe&e-DOC=35D13BE8>



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

responsável deverá observar o disposto na norma ABNT NBR 14653-2, ou da equivalente em vigência, que trata da avaliação de bens imóveis para fins de apuração do valor venal (base do cálculo).

§ 1º Constatada a hipótese prevista no caput e realizado arbitramento pela Autoridade Fiscal, o contribuinte será notificado com a cópia da decisão, devidamente fundamentada, e de todos os documentos que a instruem, para que apresente impugnação ao arbitramento, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 2º Instaurado o contraditório, o processo será encaminhado ao auditor fiscal responsável pelo arbitramento para análise da impugnação.

§ 3º No caso de não acolhimento, o contribuinte será notificado da decisão, com a cópia desta e de sua fundamentação, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação para a interposição de recurso voluntário endereçado ao Secretário Municipal da Fazenda para análise das razões recursais quanto aos pressupostos de admissibilidade e decisão quanto ao mérito.

§ 4º Na inexistência de impugnação ou recurso voluntário, bem como no indeferimento dos mesmos pela Autoridade Fiscal, esta efetuará o lançamento de ofício do excedente nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, devendo também observar o previsto nos arts. 19 e ss. da Lei nº 5.326/09 (Código Municipal de Defesa do Contribuinte).

Ainda, disciplinam os art. 148 e art. 149, ambos do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Página 5 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sisp.mtjajai.sc.gov.br?autenticidade=informe&e-DOC=35D13BE8>



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Por fim, disciplina o art. 70, do CTM:

Art. 70 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos emitidos e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ou por terceiro obrigado, o órgão

Página 6 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sisp.mtjajai.sc.gov.br?autenticidade=informe&e-DOC=35D13BE8>



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

fazendário municipal competente arbitrar, mediante processo regular, o valor referido no artigo 51.

Parágrafo único, Fica ressalvado o direito do contribuinte de apresentar avaliação contraditória, na forma, prazo e condições regulamentares.

Feita a análise pelo Auditor Fiscal (autoridade administrativa), em sendo apurado que o valor venal utilizado como base de cálculo não corresponde ao valor legal, será emitida uma notificação de complementação do tributo acrescido de uma multa de 30% (trinta por cento), em decorrência da declaração à menor, a teor do disposto no art. 65, do CTM, que dispõe:

Art. 65 - Constatada pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas, (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2003)

Logo, o procedimento implantando em decorrência da Lei Complementar Municipal nº 308/2017, não avaliou as consequências para o contribuinte.

E neste contexto, hoje, o contribuinte não adere ao parcelamento de 12 (doze) parcelas previsto na legislação, em decorrência do processo de apuração do tributo, pois não tem segurança que o falar parcelado não sofrerá alterações, já que não será imediatamente analisado pela autoridade fiscal que valida ou não a sua declaração.

Assim, a problemática atual gerada ao contribuinte pelo atual sistema de arrecadação se reflete pelas inúmeras discussões administrativas e judiciais que tramitam junto ao Município,

Página 7 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 35D13BE8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

O aumento de parcelas não refletirá em aumento de arrecadação, visto que hoje a adesão já não ocorre em virtude do sistema de apuração do tributo implantado pela Lei Complementar nº 308/2017.

Ainda, analisando um ponto mais técnico tributário, temos o momento de incidência do tributo, assunto que vem sendo muito debatido junto aos Tribunais, como passamos a discorrer.

O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina prevê em seus art. 802 e art. 803:

Art. 802. Na lavratura de escritura relativa a imóvel, se for o caso, far-se-á menção:

I – ao pagamento do imposto de transmissão ou à exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidade, isenção ou não incidência;

Art. 803. É vedada a lavratura de escritura pública relativa a imóvel sem a prévia apresentação dos comprovantes de pagamento do imposto de transmissão, do laudêmio e da taxa do FRJ, quando incidentes.

No Estado de Santa Catarina os Tabelionatos exigem o pagamento do ITBI no ato da lavratura da escritura pública. Exigência esta que o Município não tem autonomia para alterar.

Todavia, são inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que esta exigência deverá ocorrer no momento do ato translativo que é o registro junto ao Registro de Imóveis, a teor do art. 1.245, I, do Código Civil c/c o art. 35, I, do Código Tributário Nacional que disciplinam:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Página 8 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 35D13BE8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

É a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. FATO GERADOR. REGISTRO DO NEGÓCIO JURÍDICO NO COMPETENTE OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HONORÁRIOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 85, §11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, mesmo em caso de cisão, o fato gerador do ITBI é o registro no ofício competente da transmissão da propriedade do bem imóvel em conformidade com a lei civil. Logo, não há como se considerar como fato gerador da referida exação a data de constituição das empresas pelo registro de Contrato Social na Junta Comercial. Precedentes: AgRg no REsp. 798.794/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 6.3.2006; RMS 10.650/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.9.2000; AgRg no REsp. 982.625/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.6.2008.

2. O Plenário do STJ decidiu que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo 7).

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794303 – RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.06.2019)

Página 9 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 35D13BE8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

TRIBUTÁRIO. ITBI. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. REGISTRO DE TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL.

I - Consoante se desprende do julgado do Tribunal de origem, a hipótese dos autos é de transferência de bem imóvel a sociedade, para integrar cota do capital social, não sendo caso de cessão de direitos referente a transmissão.

II - Verifica-se que o acórdão vergastado está em consonância com o entendimento assentado por esta Corte, que em diversas oportunidades já se manifestou no sentido de que o fato gerador do ITBI só se aperfeiçoa com o registro da transmissão do bem imóvel. Precedentes: AgRg no Ag nº 448.245/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2002, REsp nº 253.364/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 16/04/2001 e RMS nº 10.650/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/09/2000.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 798.794/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 6.3.2006).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. FATO GERADOR. CTN. ART. 35 E CÓDIGO CIVIL. ARTS. 530. I E 860. PARÁGRAFO ÚNICO. REGISTRO IMOBILIÁRIO.

1. O fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis ocorre com a transferência efetiva da propriedade ou do domínio útil, na conformidade da Lei Civil, com o registro no cartório imobiliário.

2. A cobrança do ITBI sem obediência dessa formalidade ofende o ordenamento jurídico em vigor.

3. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 10.650/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.9.2000).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (TRIBUTÁRIO. ITBI. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS E PROGRESSIVIDADE. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA RESCINDIDA)

1. O fato gerador do ITBI é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do bem imóvel motivo pelo qual não incide referida exação sobre o

Página 10 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 35D13BE8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

registro imobiliário de escritura de rescisão de promessa de compra e venda, contrato preliminar que poderá ou não se concretizar em contrato definitivo.

2. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3 Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp. 764.808/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 12.4.2007, p. 217). – grifos nosso.

E o Supremo Tribunal Federal recentemente definiu o Tema 1.124:

O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro,

Assim, atualmente há um movimento de alteração do momento da exigência do tributo que passará dos Tabelionatos (que lavram a Escritura de Compra e Venda) para o Ofício de Registro de Imóveis. No entanto, esta transição não afetará a exigência do pagamento integral do tributo para o registro do título translativo.

E com isto, estará se criando um problema futuro ao contribuinte com o aumento do número de parcelas, uma vez que o valor atribuído ao tributo deve ser calculado no momento de transmissão, que no caso de 24 (vinte e quatro) parcelas, não corresponderá o valor devido no momento do registro do título translativo, pois conforme passamos a seguir, seja o Tabelião, como atualmente exigido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, seja pelo Oficial do Registro de Imóveis, não lavrará o ato sem a prova da quitação integral do tributo.

Atualmente a previsão de 12 (doze) parcelas, cuja adesão, repressa está baixa devido ao sistema de arrecadação do Município, é viável e não traria

Página 11 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?autenticidade=informe&e-DOC=35D13BE8>



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

problemas ao contribuinte caso haja uma alteração do sistema de arrecadação, pois os índices de atualização imobiliários são anuais e, salvo raras exceções, não ensejariam em um aumento na base de cálculo expressivo, não sujeitando a uma complementação.

Todavia, 24 (vinte e quatro) meses, sem dúvidas, gerará um aumento do valor inicial fixado, devido ao lapso temporal.

Assim, o contribuinte mesmo pagando o parcelamento, seria instado a comprovar no momento do ato translativo que o valor quitado corresponde ao valor do tributo devido.

No tocante, a inclusão do § 3º, que prevê que o ato translativo dependerá do pagamento da primeira parcela do parcelamento, devemos destacar, que há uma incompatibilidade com a legislação federal.

Inicialmente, destacamos o disposto no *caput* do art. 58, do CTM, que prevê:

Art. 58 - O imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, até a data do ato translativo, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias a contar dessa data, se por instrumento particular.

Prevê a redação aprovada do § 3º:

§ 3º No caso de adesão ao pagamento parcelado do imposto, o ato translativo dependerá da comprovação do pagamento da primeira parcela.

Assim, o Município está "autorizando" que o registro do ato translativo seja efetivado sem receber o tributo.

A questão é: Esta autorização terá efetividade?

A resposta é: **NÃO**.

Página 12 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?autenticidade=informe&e-DOC=35D13BE8>



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

A competência do Município está restrita a definir as questões do tributo, porém não pode autorizar um ato de direito civil que é matéria exclusiva da União. Prevê o art. 22, I, do Constituição Federal:

art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste contexto, disciplina o art. 289, da Lei Federal nº 6.015/73, Lei de Registros Públicos:

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Veja que a legislação prevê pagamento do imposto devido, não pagamento parcial.

Ainda, disciplina o art. 134, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

Destacamos novamente o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, art. 802, I e art. 803:

Página 13 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?autenticidade=informe&e-DOC=35D13BE8>



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

Art. 802. Na lavratura de escritura relativa a imóvel, se for o caso, far-se-á menção:

I - ao pagamento do imposto de transmissão ou à exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidade, isenção ou não incidência;

Art. 803. É vedada a lavratura de escritura pública relativa a imóvel sem a prévia apresentação dos comprovantes de pagamento do imposto de transmissão, do Iudêmio e da taxa do FRJ, quando incidentes.

Por fim, disciplina o *caput* do art. 62, do CTM:

Art. 62 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção. (grifo nosso)

Logo, a autorização prevista, não tem efetividade, pois o conjunto de normas federais e estaduais, inclusive a municipal não autoriza o registro do ato translativo, sem que o tributo esteja efetivamente pago.

O Município pode conceder o parcelamento, visto se tratar de um tributo de sua competência, ressalvando todos os transtornos que tal previsão trará ao contribuinte, conforme já apresentado.

Todavia, não pode legislar sobre o registro do ato translativo.

Para o registro do ato translativo junto ao Ofício de Registro de Imóveis, aqui considerando a jurisprudência atual, será exigido à comprovação da quitação do tributo, uma vez que a Lei federal estabelece o cumprimento deste requisito, sob pena de responsabilização dos oficiais de registros responsáveis pela fiscalização do pagamento do imposto.

Página 14 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?autenticidade=informe&e-DOC=35D13BE8>



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

Por mais que se argumento que o imposto é municipal e que há uma "autorização" com o pagamento parcial, esta previsão contraria a legislação federal e, a atual lei estadual, que veda a prática do ato sem que haja a comprovação do pagamento integral.

As normas que definem os requisitos do registro do título translativo são de competência federal, não podendo o Município invadir esta competência.

É a comprovação da quitação integral do tributo que afasta a responsabilidade do Oficial de Registro que cumprirá sua obrigação em observância a exigência legal.

Assim, a norma aprovada, contraria as normas superiores que ditam os requisitos legais para formalização do registro do ato translativo, gerando ao contribuinte uma insegurança jurídica, visto que efetuará o parcelamento com a percepção que fará o registro e isto não se concretizará.

Não é de competência do Município esta "liberação", isto porque, mesmo que se altere o disposto no art. 62, do CTM, tal previsão não tem competência para alterar o disposto no art. 289, da Lei de Registros Públicos,

Logo, nada impede a concessão do benefício ao parcelamento, todavia é essencial deixar claro ao contribuinte que somente com a finalização do pagamento irá obter a quitação exigida para registro do título translativo.

Não compete ao Município autorizar o ato translativo, pois para que ocorra, deverá o interessado comprovar todos os requisitos legais e, o pagamento de uma parcela do tributo, não reflete o cumprimento de uma das exigências, ou seja, do pagamento integral do tributo.

Por fim, não há como deixar de registrar que a justificativa trazida no Projeto de Lei nº 02/2021, que afirma que objetivo é viabilizar os contratos firmados através do sistema habitacional de financiamento que exigem o registro do ato translativo

Página 15 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sisp.itajaí.sc.gov.br?autenticidade=informe&e-DOC=35D138E8>



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

junto ao Ofício de Registro de Imóveis e, e aguardar o final do parcelamento do tributo traria prejuízo ao contribuinte.

Com a devida vênia, trata-se de uma falácia. Isto porque, foi amplamente divulgado na mídia que os valores cartorários e do ITBI, estão sendo incluídos no financiamento imobiliário efetuado pelo sistema habitacional de financiamento.

Hoje, o contribuinte que adquire o imóvel via sistema habitacional de financiamento é o que possui mais facilidade em ter o bem regularizado em seu nome junto ao Ofício de Registro de Imóveis.

Logo, o texto aprovado, além de não atingir o objetivo, visto que leis hierarquicamente superiores irão impedir o registro do ato legislativo enquanto não quitado o imposto, não se sustenta na justificativa apresentada.

Por todo exposto, conclui-se:

a) A falta de adesão ao parcelamento atual previsto no §1º, do art. 58, do CTM, diz respeito ao atual sistema de arrecadação municipal, imposto pela Lei Complementar nº 308/2017 e, o aumento de parcelas, somente ensejará em mais problemas ao contribuinte que:

- a.1) não efetuará o registro do ato translativo enquanto não finalizado o pagamento;
- a.2) quando tiver quitado o parcelamento, o valor do devido do tributo será outro, visto que o mesmo deve ser apurado do momento do registro do ato translativo e terão passado 24 (vinte e quatro) meses, o que ensejará, fatalmente, em um lançamento complementar;

Página 16 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sisp.itajaí.sc.gov.br?autenticidade=informe&e-DOC=35D138E8>



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

b) Não é de competência da legislação municipal, definir ou autorizar, o momento do registro do ato translativo, isto porque quem define os requisitos é a legislação federal e estadual, dentre eles exige-se a prova de quitação do tributo.

S,M,J, é o parecer que submeto a apreciação do Procurador Geral.

Itajaí (SC), 10 de junho de 2021.



CATHIANE REGINA DE LIMA AKTIVAYOV
Procuradora do Município
Matrícula 137.120-1
OAB/SC 21.088

Página 17 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sisp.itajaí.sc.gov.br?autenticidade=informe&e-DOC=35D138E8>



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Itajaí, 11 de junho de 2021.

Ilmo. Sr.

Ver. MARCELO WERNER

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

**REF. RAZÕES DE VETO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 1/2021**

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, encaminhado ao Poder Executivo através do Ofício nº 247/2021 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 28/05/2021, "ALTERA O §1º DO ARTIGO 58 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA AMPLIAR O PARCELAMENTO DO ITBI EM ATÉ 24 PARCELAS".

Segundo a ordem constitucional, o referido projeto de lei deve ser sancionado (tácita ou expressamente) ou vetado (expressamente). A respeito do veto, cabe transcrever:

"O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo com o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo. É o poder constitucionalmente outorgado ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, para recusar sanção a projeto de lei já aprovado pelo Legislativo. [...] O veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Presidente da República. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estamos diante do chamado veto jurídico; no segundo

RIA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(contrariedade ao interesse público), do veto político.” (PAULO e ALEXANDRINO, Vicente e Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 1ª Ed. p. 476.)

O presente projeto de lei, abarca impossibilidade de sanção, pela **contrariedade ao interesse público**, sendo razão extrema de **VETO TOTAL**, conforme fundamentação exposta no Parecer nº 04/2021, da lavra da Drª Cathiane Regina de Lima Akivayov, em anexo.

Denota-se que não é juridicamente possível a sanção do Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, nos termos do Parecer nº 04/2021, em virtude do prejuízo que poderá decorrer ao contribuinte na medida em que não poderá efetivar o registro do ato translativo enquanto não finalizado o pagamento e quando tiver quitado o parcelamento, o valor devido do tributo será outro, visto que o mesmo deve ser apurado no momento do registro do ato translativo e terá passado 24 (vinte e quatro) meses, o que ensejará, fatalmente, em um lançamento complementar.

Submetemos o presente veto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304-053
FONE (47) 3341.6000 - FAX 3341.6019

e-DOC 35D13BE8
Proc 83602/2021-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

Requerimento Administrativo nº 83602/2021-e
Requerente: Procuradoria Legislativa
Assunto: Projetos de Lei nº 01/2021 e nº 02/2021

Parecer nº 04/2021

Trata-se de pedido de análise dos Projetos de Lei nº 01/2021 e nº 02/2021, aprovados pela Câmara de Vereadores Municipais de Itajaí, que alteram o disposto no § 1º do art. 58 e acrescentam o §3º, no mesmo dispositivo, da Lei Complementar Municipal nº 20/2002 – Código Tributário Municipal (CTM).
É o sucinto Relatório.

Trata-se de pedido de análise dos Projetos de Lei nº 01/2021 e nº 02/2021, aprovados pela Câmara de Vereadores Municipais de Itajaí, que alteram o disposto no § 1º do art. 58 e acrescentam o §3º, do mesmo dispositivo, da Lei Complementar Municipal nº 20/2002 – Código Tributário Municipal (CTM).
Foram as aprovações:

Art. 58 [...]
§ 1º É facultado ao contribuinte o parcelamento do imposto em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;
[...]
§ 3º No caso de adesão ao pagamento parcelado do imposto, o ato translativo dependerá da comprovação do pagamento da primeira parcela.

Inicialmente, em relação à alteração do disposto no §1º, onde de 12 (doze) parcelas, prevista atualmente para 24 (vinte e quatro) parcelas, não se vislumbra

Página 1 de 17



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

vício de iniciativa ou de reserva legal, visto que define o art. 30, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Na mesma linha, prevê o art. 112, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 112. Compete ao Município:
III - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

E, dentro da esfera municipal, autoriza a Lei Orgânica do Município em seu art. 17, I:

Art. 17 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado artigo 18, com exceção ao inciso XXIII, e artigo 28 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente, sobre: (Redação dada pela Emenda nº 8, de 19 de junho de 1998)
I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

Logo, inexistente ofensa ao princípio de reserva legal ou iniciativa, visto que a própria Lei Orgânica do Município autoriza a Câmara de Vereadores a dispor sobre a arrecadação.

Página 2 de 17



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

Assim, o Projeto de Lei que aumentou o número de parcelas, não possui inconstitucionalidade a ser apontada.

Todavia, faz-se necessário fazer alguns apontamentos ligados à área técnica tributária em decorrência das referidas disposições, visto as consequências que tais alterações podem vir a promover na vida do contribuinte e estas, que a princípio se tem como objetivo conceder um “benefício” podem gerar inúmeros problemas ao mesmo.

O sistema de arrecadação municipal do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, no ano de 2017, sofreu uma alteração complexa, também por iniciativa do Legislativo, Lei Complementar nº 308/2017, que está acarretando inúmeros transtornos aos Municípios.

O sistema atual está gerando inúmeras discussões administrativas e judiciais, como passamos a contextualizar.

Atualmente, o contribuinte negocia um imóvel e se dirige a um Tabelionato para formalizar o ato mediante escritura de compra e venda.

No Tabelionato é exigido a apresentação de uma série de documentos e, dentre eles, a comprovação do pagamento do ITBI, por força de disposição de lei federal e municipal, como abordaremos oportunamente.

Assim, o contribuinte e/ou um representante se dirige ao balcão de atendimento da Fazenda Municipal onde preencherá a “Guia de solicitação de ITBI”, declarando o valor venal para apuração da base de cálculo (apresentando ou não o contrato de compra e venda ou documento afim). Neste momento, o atendente avalia se o valor declarado é ou não menor que o valor venal para fins de IPTU, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Municipal nº 213/2012, que disciplina:

Página 3 de 17



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

Art. 9º Para fins de ITBI, prevalecerá sobre o valor venal do imóvel calculado pelos critérios da Planta Genérica, e das respectivas tabelas, o valor comprovado de determinado imóvel, nunca menor que o valor venal.

Ou seja, a legislação municipal define que o valor venal do ITBI, não poderá ser menor que o valor venal para fins de apuração do IPTU.

Feita a avaliação é emitida a guia para pagamento imediatamente, nos termos do art. 2º, da Lei Complementar nº 308/2017 e, após, enviado o procedimento para o Departamento de Auditoria Fiscal onde será analisado por um Auditor Fiscal, autoridade administrativa competente.

Disciplina o dispositivo citado:

Art. 2º Após a apresentação dos documentos dispostos no art. 1º, a Guia para Reconhecimento do imposto será emitida de imediato, devendo o setor responsável encaminhar o processo administrativo à Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda Municipal.

Uma vez distribuído para um Auditor Fiscal ele terá o prazo de 5 (cinco) anos, para avaliar se o valor da base de cálculo que gerou o valor da guia atendeu ou não as regras de apuração do tributo e, não o tendo, fará o procedimento de arbitramento para complementação dos valores, a teor do disposto no art. 148 e art. 149, do Código Tributário Nacional c/c art. 70, do Código Tributário Municipal, conforme previsto no art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 308/2017.

Dispõe o art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 308/2017:

Art. 3º Caso a Autoridade Fiscal entenda pela revisão do lançamento, nos termos dos artigos 148 e 149 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e do artigo 70 da Lei Complementar Municipal nº 20/2002 (Código Tributário Municipal) e sendo o caso de arbitramento da base de cálculo, o auditor fiscal

Página 4 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 35D138E8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

responsável deverá observar o disposto na norma ABNT NBR 14653-2, ou da equivalente em vigência, que trata da avaliação de bens imóveis para fins de apuração do valor venal (base de cálculo).

§ 1º Constatada a hipótese prevista no caput e realizado arbitramento pela Autoridade Fiscal, o contribuinte será notificado com a cópia da decisão, devidamente fundamentada, e de todos os documentos que a instruem, para que apresente impugnação ao arbitramento, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 2º Instaurado o contraditório, o processo será encaminhado ao auditor fiscal responsável pelo arbitramento para análise da impugnação.

§ 3º No caso de não acolhimento, o contribuinte será notificado da decisão, com a cópia desta e de sua fundamentação, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação para a interposição de recurso voluntário endereçado ao Secretário Municipal da Fazenda para análise das razões recursais quanto aos pressupostos de admissibilidade e decisão quanto ao mérito.

§ 4º Na inexistência de impugnação ou recurso voluntário, bem como no indeferimento dos mesmos pela Autoridade Fiscal, esta efetuará o lançamento de ofício do excedente nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, devendo também observar o previsto nos arts. 19 e ss. da Lei nº 5.326/09 (Código Municipal de Defesa do Contribuinte).

Ainda, disciplinam os art. 148 e art. 149, ambos do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Página 5 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 35D138E8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Por fim, disciplina o art. 70, do CTM:

Art. 70 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos emitidos e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ou por terceiro obrigado, o órgão

Página 6 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 35D138E8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

fazendário municipal competente arbitrará, mediante processo regular, o valor referido no artigo 51.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito do contribuinte de apresentar avaliação contraditória, na forma, prazo e condições regulamentares.

Feita a análise pelo Auditor Fiscal (autoridade administrativa), em sendo apurado que o valor venal utilizado como base de cálculo não corresponde ao valor legal, será emitida uma notificação de complementação do tributo acrescido de uma multa de 30% (trinta por cento), em decorrência da declaração à menor, a teor do disposto no art. 65, do CTM, que dispõe:

Art. 65 - Constatada pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2003)

Logo, o procedimento implantando em decorrência da Lei Complementar Municipal nº 308/2017, não avaliou as consequências para o contribuinte.

E neste contexto, hoje, o contribuinte não adere ao parcelamento de 12 (doze) parcelas previsto na legislação, em decorrência do processo de apuração do tributo, pois não tem segurança que o falar parcelado não sofrerá alterações, já que não será imediatamente analisado pela autoridade fiscal que válida ou não a sua declaração.

Assim, a problemática atual gerada ao contribuinte pelo atual sistema de arrecadação se reflete pelas inúmeras discussões administrativas e judiciais que tramitam junto ao Município.

Página 7 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 35D138E8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

O aumento de parcelas não refletirá em aumento de arrecadação, visto que hoje a adesão já não ocorre em virtude do sistema de apuração do tributo implantado pela Lei Complementar nº 308/2017.

Ainda, analisando um ponto mais técnico tributário, temos o momento de incidência do tributo, assunto que vem sendo muito debatido junto aos Tribunais, como passamos a discorrer.

O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina prevê em seus art. 802 e art. 803:

Art. 802. Na lavratura de escritura relativa a imóvel, se for o caso, far-se-á menção:
I – ao pagamento do imposto de transmissão ou à exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidade, isenção ou não incidência;

Art. 803. É vedada a lavratura de escritura pública relativa a imóvel sem a prévia apresentação dos comprovantes de pagamento do imposto de transmissão, do Iudêmio e da taxa do FRJ, quando incidentes.

No Estado de Santa Catarina os Tabelionatos exigem o pagamento do ITBI no ato da lavratura da escritura pública. Exigência esta que o Município não tem autonomia para alterar.

Todavia, são inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que esta exigência deverá ocorrer no momento do ato translativo que é o registro junto ao Registro de Imóveis, a teor do art. 1.245, I, do Código Civil c/c o art. 35, I, do Código Tributário Nacional que disciplinam:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Página 8 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?autenticidade=informe> e informe o e-DOC 35D13BE8

e-DOC 35D13BE8
Proc 83602/2021-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

É a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, ITBI, TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE, FATO GERADOR, REGISTRO DO NEGÓCIO JURÍDICO NO COMPETENTE OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, HONORÁRIOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, NÃO CABIMENTO, AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, mesmo em caso de cisão, o fato gerador do ITBI é o registro no ofício competente da transmissão da propriedade do bem imóvel, em conformidade com a lei civil. Logo, não há como se considerar como fato gerador da referida exação a data de constituição das empresas pelo registro de Contrato Social na Junta Comercial. Precedentes: AgRg no REsp. 798.794/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 6.3.2006; RMS 10.650/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.9.2000; AgRg no REsp. 982.625/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.6.2008.

2. O Plenário do STJ decidiu que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo 7).

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794303 – RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.06.2019)

Página 9 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?autenticidade=informe> e informe o e-DOC 35D13BE8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

TRIBUTÁRIO, ITBI, FATO GERADOR, OCORRÊNCIA, REGISTRO DE TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL.

I - Consoante se depreende do julgado do Tribunal de origem, a hipótese dos autos é de transferência de bem imóvel a sociedade, para integralizar cota do capital social, não sendo caso de cessão de direitos referente a transmissão.

II - Verifica-se que o acórdão vergastado está em consonância com o entendimento assentado por esta Corte, que em diversas oportunidades já se manifestou no sentido de que o fato gerador do ITBI só se aperfeiçoa com o registro da transmissão do bem imóvel. Precedentes: AgRg no Ag nº 445.245/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2002, REsp nº 253.364/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 16/04/2001 e RMS nº 10.650/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/09/2000.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 798.794/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 6.3.2006).

TRIBUTÁRIO, RECURSO ORDINÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, ITBI, FATO GERADOR, CTN, ART. 35 E CÓDIGO CIVIL, ARTS. 530, I, E 860, PARÁGRAFO ÚNICO, REGISTRO IMOBILIÁRIO.

1. O fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis ocorre com a transferência efetiva da propriedade ou do domínio útil, na conformidade da Lei Civil, com o registro no cartório imobiliário.

2. A cobrança do ITBI sem obediência dessa formalidade ofende o ordenamento jurídico em vigor.

3. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 10.650/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.9.2000).

PROCESSUAL CIVIL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, INOCORRÊNCIA (TRIBUTÁRIO, ITBI, DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS E PROGRESSIVIDADE, FATO GERADOR, PROMESSA DE COMPRA E VENDA RESCINDIDA)

1. O fato gerador do ITBI é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do bem imóvel motivo pelo qual não incide referida exação sobre o

Página 10 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?autenticidade=informe> e informe o e-DOC 35D13BE8

e-DOC 35D13BE8
Proc 83602/2021-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

registro imobiliário da escritura de rescisão de promessa de compra e venda, contrato preliminar que poderá ou não se concretizar em contrato definitivo.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp. 764.808/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 12.4.2007, p. 217). – grifos nosso.

E o Supremo Tribunal Federal recentemente definiu o Tema 1.124:

O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro.

Assim, atualmente há um movimento de alteração do momento da exigência do tributo que passará dos Tabelionatos (que lavram a Escritura de Compra e Venda) para o Ofício de Registro de Imóveis. No entanto, esta transição não afetará a exigência do pagamento integral do tributo para o registro do título translativo.

E com isto, estará se criando um problema futuro ao contribuinte com o aumento do número de parcelas, uma vez que o valor atribuído ao tributo deve ser calculado no momento de transmissão, que no caso de 24 (vinte e quatro) parcelas, não corresponderá o valor devido no momento do registro do título translativo, pois conforme passamos a seguir, seja o Tabelião, como atualmente exigido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, seja pelo Oficial do Registro de Imóveis, não lavrará o ato sem a prova da quitação integral do tributo.

Atualmente a previsão de 12 (doze) parcelas, cuja adesão, repara-se está baixa devido ao sistema de arrecadação do Município, é viável e não traria

Página 11 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?autenticidade=informe> e informe o e-DOC 35D13BE8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

problemas ao contribuinte caso haja uma alteração do sistema de arrecadação, pois os índices de atualização imobiliários são anuais e, salvo raras exceções, não ensejariam em um aumento na base de cálculo expressivo, não sujeitando a uma complementação,

Todavia, 24 (vinte e quatro) meses, sem dúvidas, gerará um aumento do valor inicial fixado, devido ao lapso temporal.

Assim, o contribuinte mesmo pagando o parcelamento, seria instado a comprovar **no momento do ato translativo** que o valor quitado corresponde ao valor do tributo devido.

No tocante, a inclusão do § 3º, que prevê que o ato translativo dependerá do pagamento da primeira parcela do parcelamento, devemos destacar, que há uma incompatibilidade com a legislação federal.

Inicialmente, destacamos o disposto no *caput* do art. 58, do CTM, que prevê:

Art. 58 - O imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, até a data do ato translativo, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias a contar dessa data, se por instrumento particular.

Prevê a redação aprovada do § 3º:

§ 3º No caso de adesão ao pagamento parcelado do imposto, o ato translativo dependerá da comprovação do pagamento da primeira parcela.

Assim, o Município está "autorizando" que o registro do ato translativo seja efetivado sem receber o tributo.

A questão é: Esta autorização terá efetividade?

A resposta é: **NÃO**.

Página 12 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?fa=autenticidade> e informe o e-DOC 35D138E8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

A competência do Município está restrita a definir as questões do tributo, porém não pode autorizar um ato de direito civil que é matéria exclusiva da União.

Prevê o art. 22, I, do Constituição Federal:

art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste contexto, disciplina o art. 289, da Lei Federal nº 6.015/73, Lei de Registros Públicos:

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Veja que a legislação prevê pagamento do imposto devido, não pagamento parcial.

Ainda, disciplina o art. 134, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

Destacamos novamente o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, art. 802, I e art. 803:

Página 13 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?fa=autenticidade> e informe o e-DOC 35D138E8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

Art. 802. Na lavratura de escritura relativa a imóvel, se for o caso, far-se-á menção:

I - ao pagamento do imposto de transmissão ou à exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidade, isenção ou não incidência;

Art. 803. É vedada a lavratura de escritura pública relativa a imóvel sem a prévia apresentação dos comprovantes de pagamento do imposto de transmissão, do laudêmio e da taxa do FRJ, quando incidentes.

Por fim, disciplina o *caput*, do art. 62, do CTM:

Art. 62 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção. (grifo nosso)

Logo, a autorização prevista, não tem efetividade, pois o conjunto de normas federais e estaduais, inclusive a municipal não autoriza o registro do ato translativo, sem que o tributo esteja efetivamente pago.

O Município pode conceder o parcelamento, visto se tratar de um tributo de sua competência, ressaltando todos os transtornos que tal previsão trará ao contribuinte, conforme já apresentado.

Todavia, não pode legislar sobre o registro do ato translativo.

Para o registro do ato translativo junto ao Ofício de Registro de Imóveis, aqui considerando a jurisprudência atual, será exigido à comprovação da quitação do tributo, uma vez que a lei federal estabelece o cumprimento deste requisito, sob pena de responsabilização dos oficiais de registros responsáveis pela fiscalização do pagamento do imposto.

Página 14 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?fa=autenticidade> e informe o e-DOC 35D138E8



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

Por mais que se argumento que o imposto é municipal e que há uma "autorização" com o pagamento parcial, esta previsão contraria a legislação federal e, a atual lei estadual, que veda a prática do ato sem que haja a comprovação do pagamento integral.

As normas que definem os requisitos do registro do título translativo são de competência federal, não podendo o Município invadir esta competência.

É a comprovação da quitação integral do tributo que afasta a responsabilidade do Oficial de Registro que cumprirá sua obrigação em observação a exigência legal.

Assim, a norma aprovada, contraria as normas superiores que ditam os requisitos legais para formalização do registro do ato translativo, gerando ao contribuinte uma insegurança jurídica, visto que efetuará o parcelamento com a percepção que fará o registro e isto não se concretizará.

Não é de competência do Município esta "liberação", isto porque, mesmo que se altere o disposto no art. 62, do CTM, tal previsão não tem competência para alterar o disposto no art. 289, da Lei de Registros Públicos.

Logo, nada impede a concessão do benefício ao parcelamento, todavia é essencial deixar claro ao contribuinte que somente com a finalização do pagamento irá obter a quitação exigida para registro do título translativo.

Não compete ao Município autorizar o ato translativo, pois para que ocorra, deverá o interessado comprovar todos os requisitos legais e, o pagamento de uma parcela do tributo, não reflete o cumprimento de uma das exigências, ou seja, do pagamento integral do tributo.

Por fim, não há como deixar de registrar que a justificativa trazida no Projeto de Lei nº 02/2021, que afirma que objetivo é viabilizar os contratos firmados através do sistema habitacional de financiamento que exigem o registro do ato translativo

Página 15 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?fa=autenticidade> e informe o e-DOC 35D138E8



e-DOC 35D138E8
Proc 83602/2021-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

junto ao Ofício de Registro de Imóveis e, e aguardar o final do parcelamento do tributo traria prejuízo ao contribuinte.

Com a devida vênia, trata-se de uma falácia. Isto porque, foi amplamente divulgado na mídia que os valores cartorários e do ITBI, estão sendo incluídos no financiamento imobiliário efetuado pelo sistema habitacional de financiamento,

Hoje, o contribuinte que adquire o imóvel via sistema habitacional de financiamento é o que possui mais facilidade em ter o bem regularizado em seu nome junto ao Ofício de Registro de Imóveis.

Logo, o texto aprovado, além de não atingir o objetivo, visto que leis hierarquicamente superiores irão impedir o registro do ato legislativo enquanto não quitado o imposto, não se sustenta na justificativa apresentada.

Por todo exposto, conclui-se:

a) A falta de adesão ao parcelamento atual previsto no §1º, do art. 58, do CTM, diz respeito ao atual sistema de arrecadação municipal, imposto pela Lei Complementar nº 308/2017 e, o aumento de parcelas, somente ensejará em mais problemas ao contribuinte que:

a.1) não efetivará o registro do ato translativo enquanto não finalizado o pagamento;

a.2) quando tiver quitado o parcelamento, o valor do devido do tributo será outro, visto que o mesmo deve ser apurado do momento do registro do ato translativo e terão passado 24 (vinte e quatro) meses, o que ensejará, fatalmente, em um lançamento complementar;

Página 16 de 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sigpe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 35D138E8

e-DOC 35D138E8
Proc 83602/2021-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

b) Não é de competência da legislação municipal, definir ou autorizar, o momento do registro do ato translativo, isto porque quem define os requisitos é a legislação federal e estadual, dentre eles exige-se a prova de quitação do tributo.

S.M.J. é o parecer que submeto a apreciação do Procurador Geral.

Itajaí (SC), 10 de junho de 2021.



CATHIANE REGINA DE LIMA AKIVAYOV
Procuradora do Município
Matrícula 137.120-1
OAB/SC 21.288

Página 17 de 17

DECRETO Nº 12.246, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.245, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA ATENDER AS DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como no art. 19, inciso I, da Lei Municipal nº 7.245, de 16 de dezembro de 2020, e, considerando o teor do processo administrativo nº 1610051/2021 – 91222/2021-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 911.877,39 (novecentos e onze mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita pertencente ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 31000 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação
Unidade orçamentária: 31031 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Funcional-programática: 15.451.1

Ação: 2.20 – Projetos e Obras Especiais – Edifícios e Equipamentos Públicos

Modalidade de Aplicação/Recurso: 4.4.90.00.00.8/335

Valor: R\$ 911.877,39

Art. 2º O crédito aberto no Art. 1º será coberto com recurso proveniente de provável excesso de arrecadação na fonte de recurso.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 16 de junho de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 12.248, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO PARA ATENDER AS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 7.286, de 17 de junho de 2021 e, ainda, considerando o disposto no processo administrativo nº 1500055/2021 – 84315/2021-c - 91214/2021-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito extraordinário até a importância de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita pertencente ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 26000 – Fundo Municipal de Saúde - FMS

Unidade orçamentária: 26026 - Fundo Municipal de Saúde - FMS

Funcional-programática: 10.302.3

Ação: 2.292 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública – COVID – 19

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00 - 675

Fonte de Recurso: 3719 – Id-Us0 0.2.38 – MAC - União – COVID-19

Valor: R\$ 240.000,00

Art. 2º O crédito aberto no Art. 1º será coberto com recurso proveniente de provável excesso de arrecadação na fonte de recurso, conforme Portaria GM/MS nº 839, de 29 de abril de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 17 de junho de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



DECRETO Nº 12.213, DE 17 DE MAIO DE 2021.

NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CONSERVATÓRIO DE MÚSICA POPULAR DE ITAJAÍ.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como com o disposto na Lei nº 4.829, de 20 de junho de 2007, com alterações posteriores, e considerando o teor do processo administrativo nº 1230058/2021 – 67879/2021-e,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros do Conselho Deliberativo do Conservatório de Música Popular de Itajaí, na forma a seguir:

I - Diretor do Conservatório:

Titular: Eliezer Patissi

Suplente: Arnou Teixeira de Melo Filho

II - Representantes da Casa da Cultura Dide Brandão:

Titular: Vanderlei Lazzarotti

Suplente: James Lourenço de Paula

III - Representantes da Secretaria Municipal de Governo:

Titular: Schibian Nara Philemonn Oliveira da Costa

Suplente: Sara Ternes

IV - Representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Itajaí:

Titular: Elaine Paula Calove

Suplente: Evandro Francisco Marquesi

V - Representantes indicados pela Câmara Setorial de Música:

Titular: Ricardo Pauletti

Suplente: Giana Cervi

Titular: Mario Cesar Nascimento Junior

Suplente: Djalma Bianco Cordeiro

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 17 de maio de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 12.251, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO PARA ATENDER AS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 7.287, de 17 de junho de 2021 e, ainda, considerando o disposto no processo administrativo nº 1580002/2021 – 88086/2021-e - 91214/2021-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito extraordinário até a importância de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita, pertencente ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 26000 – Fundo Municipal de Saúde - FMS

Unidade orçamentária: 26026 - Fundo Municipal de Saúde - FMS

Funcional-programática: 10.302.3

Ação: 2.292 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública – COVID – 19

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00 - 675

Fonte de Recurso: 3719 – Id-Us0 0.2.38 – MAC - União – COVID-19

Valor: R\$ 288.000,00

Art. 2º O crédito aberto no Art. 1º será coberto com recurso proveniente de Provável Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso, conforme Portaria GM/MS nº 1.059 GM/MS de 24 de maio de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 17 de junho de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 7.286, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO PARA ATENDER AS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito extraordinário até a importância de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita pertencente ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 26000 – Fundo Municipal de Saúde - FMS

Unidade orçamentária: 26026 - Fundo Municipal de Saúde - FMS

Funcional-programática: 10.302.3

Ação: 2.292 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública – COVID – 19

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00 - 675

Fonte de Recurso: 3719 – Id-Us0 0.2.38 – MAC - União – COVID-19

Valor: R\$ 240.000,00

Art. 2º O crédito autorizado no Art. 1º será coberto com recurso proveniente de provável excesso de arrecadação na fonte de recurso, conforme Portaria GM/MS nº 839, de 29 de abril de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 17 de junho de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 7.287, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO PARA ATENDER AS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito extraordinário até a importância de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita, pertencente ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 26000 – Fundo Municipal de Saúde - FMS

Unidade orçamentária: 26026 - Fundo Municipal de Saúde - FMS

Funcional-programática: 10.302.3

Ação: 2.292 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública – COVID – 19

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00 - 675

Fonte de Recurso: 3719 – Id-Us0 0.2.38 – MAC - União – COVID-19

Valor: R\$ 288.000,00

Art. 2º O crédito extraordinário, em favor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itajaí, no valor R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), destinado a suplementar a despesa do art. 1º, será coberto com recurso proveniente de Provável Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso, conforme Portaria GM/MS nº 1.059 GM/MS de 24 de maio de 2021.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 17 de junho de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

LEI Nº 7.288, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

REVOGA A LEI ORDINÁRIA N 3.463, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a lei ordinária n. 3.463, de 08 dezembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura de Itajaí, 17 de junho de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 12.240, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.245, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA ATENDER AS DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como no art. 19, inciso I, da Lei Municipal nº 7.245, de 16 de dezembro de 2020, e, considerando o teor do processo administrativo nº 1600001/2021 – 89759/2021-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita pertencente ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 32000 – Secretaria Municipal de Tecnologia
Unidade orçamentária: 32032 – Secretaria Municipal de Tecnologia
Funcional-programática: 4.126.1
Ação: 2.180 – Apoio Administrativo à Secretaria Municipal de Tecnologia
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1/296
Valor: R\$ 10.000,00

Art. 2º O crédito aberto no Art. 1º será coberto com recurso proveniente de provável excesso de arrecadação na fonte de recurso.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 10 de junho de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

ATOS DA CVI



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PORTARIA Nº 155/2021

CONCEDE FÉRIAS À SERVIDORA QUE ESPECIFICA.

O Secretário de Administração e Finanças e o Diretor Administrativo e de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara de Vereadores de Itajaí, por delegação do Senhor Presidente, Ver. Marcelo Werner, concedida através da Portaria nº 065, de 18 de janeiro de 2021, resolvem:

CONCEDER férias à servidora abaixo, a ser gozada no período especificado:

Nome	Cargo/Matrícula Período Aquisitivo (P.A.)	Férias/Abono/Saldo
Denise Wildner Momm	Recepcionista Mat. 97 P.A. 04.06.2020 a 03.06.2021	28.06 a 04.07.2021 COM ABONO SALDO: 13 DIAS

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí, 16 de junho de 2021.

JORGE LUIS ANDRADE
Secretário de Administração e Finanças

ORLI CALBUSCH
Diretor Administrativo e de Finanças, Orçamento e Contabilidade

Av. Vereador Abrahão João Francisco (Contorno Sul), 3825 – Bairro Ressacada
CEP 88307-303 • Fone/Fax: (47) 3344-7100 – Itajaí – Santa Catarina

PORTARIA Nº 156/2021

CONCEDE LICENÇA-CASAMENTO À SERVIDORA QUE ESPECIFICA.

O Secretário de Administração e Finanças e o Diretor Administrativo e de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara de Vereadores de Itajaí, por delegação do Senhor Presidente, Ver. Marcelo Werner, concedida através da Portaria nº 065, de 18 de janeiro de 2021, resolvem:

CONCEDER LICENÇA-CASAMENTO à servidora ANDRÉA LINHARES, matrícula nº 73, ocupante do cargo de provimento efetivo de “Agente Administrativo Externo”, pelo período de 08 dias: de 11 a 18 de junho de 2021, de acordo com o Art. 99, inciso II da Lei nº 2960/95 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itajaí.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí, 16 de junho de 2021.

JORGE LUIS ANDRADE
Secretário de Administração e Finanças

ORLI CALBUSCH
Diretor Administrativo e de Finanças, Orçamento e Contabilidade